

A REFORMA TRABALHISTA E O FIM DA EXECUÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ COMO REGRA GERAL: POSICIONAMENTOS E ARGUMENTOS EM FAVOR DA EXECUÇÃO EX OFFICIO

LABOR REFORM AND THE END OF EX OFFICIO EXECUTION BY THE JUDGE AS A GENERAL RULE: POSITIONS AND ARGUMENTS IN FAVOR OF EX OFFICIO EXECUTION

Marco Antônio César Villatore¹
Thiago Azizo Denardi Ibagy²

Como citar: VILLATORE, M. A. C.; IBAGY, T. A. D. A reforma trabalhista e o fim da execução *ex officio* pelo juiz como regra geral: posicionamentos e argumentos em favor da execução *ex officio*. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 6, n. 1, e017, jan/jun, 2021. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n1.e017

Resumo: Este estudo analisa o fim da execução *ex officio*, como regra geral, no Processo do Trabalho após a Lei 13.467/2017. Busca-se, aqui, analisar a seguinte problemática: a nova redação do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permite a execução de ofício pelo juiz do trabalho apenas quando as partes não estiverem devidamente assistidas por advogados. Consoante as peculiaridades do processo trabalhista, bem como a natureza alimentar de suas verbas e as outras disposições constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que versem sobre o tema, quais argumentos podem ser considerados em favor da execução de ofício pelo juiz? Procura-se, de maneira geral, contextualizar a alteração da execução no Processo do Trabalho decorrente da Reforma Trabalhista, e apresentar os argumentos favoráveis à execução de ofício pelo magistrado, como preliminarmente à Reforma. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a utilização do método dedutivo, conclui-se, por uma interpretação teleológica, lógico-racional e sistemática que, em que pese o texto que a Reforma Trabalhista tenha dado ao art. 878 da CLT, retirando, como regra geral, a possibilidade da execução de ofício pelo magistrado, segue viável a execução *ex officio* no Processo do Trabalho, mesmo que a parte exequente esteja assistida por advogado.

Palavras-chave: direito do trabalho; direito processual do trabalho; Reforma Trabalhista; execução *ex officio*.

Abstract: This study analyzes the end of the *ex officio* execution, as its general rule, in the labor suits after the Labor Law Reform, with the advent of the Law 13.467/2017. The aim is to analyze the following issue: The new command of art. 878 of the Consolidation of Labor Laws (CLT), allows the *ex officio* execution by the Labor Judge only when the parties are not properly assisted by lawyers. Depending on the peculiarities of the labor process, as well as the nature of its funds and other constitutional, infra-constitutional and international provisions dealing with the subject, which arguments can be considered in favor of the *ex officio* execution letter by the judge? This study desires, in general, to contextualize the change in the execution of the Labor Process resulting from the Labor Reform, and present the arguments in favor of the magistrate's *ex officio* execution, as preliminary to the Reform. After a bibliographical and jurisprudential research, using the deductive method, it is concluded, by a logical-rational, systematic and teleological interpretation that, despite the text that the Labor Reform has given to art. 878 of the CLT, removing, as its general rule, the possibility of *ex officio* execution by the magistrate, the *ex officio* execution in the Labor Process remains viable, even if the executing party is assisted by a lawyer.

Keywords: labor law; procedural labor law; The Labor Reform Act; *ex officio* execution.

¹ Advogado. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata" (2014). Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, "La Sapienza" (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Adjunto III da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina.

E-mail: marcovillatore@gmail.com

² Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: Florianópolis, Santa Catarina, BR.

E-mail: thiagobagy@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5085-6278>

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de julho de 2017 foi aprovada a Lei 13.467/2017, chamada também de Reforma Trabalhista. Sancionada sem vetos em 13 de julho de 2017, entrou em vigor, após a *vacatio legis* de 120 dias, em 11 de novembro de 2017 alterando a legislação trabalhista. Essa lei teve como embrião o Projeto de Lei 6.787/2016, de autoria do Poder Executivo, cuja motivação era modernizar a legislação justralhista no Brasil, a fim de estimular a geração de empregos, facilitando e desburocratizando as relações de emprego, e proporcionar uma maior segurança jurídica tanto ao empregado quanto ao empregador, além de baratear os custos. Para este fim, a Reforma Trabalhista alterou vários dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Lei de Custeio da Previdência Social.

Uma das alterações provenientes da Reforma Trabalhista foi a nova redação do art. 878 da CLT, cujo texto normativo discorre que a execução de ofício pelo juiz do trabalho só é permitida quando as partes não estiverem devidamente assistidas por advogados. Tal alteração, foi amplamente discutida, pois vai de encontro a diversos princípios e normas vigentes.

Portanto, o problema a ser respondido pela presente pesquisa científica foi assim formulado: consoante as peculiaridades do Processo Trabalhista, bem como a natureza alimentar de suas verbas e as outras disposições constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que versem sobre o tema, quais argumentos podem ser considerados em favor da execução *ex officio* pelo juiz?

Com isso a hipótese a ser demonstrada ou refutada é a de que, a limitação quanto à execução de ofício pelos magistrados do trabalho, considerando a natureza alimentar de sua atuação, os princípios que regem esse ramo do Direito, além da natureza das verbas previdenciárias (que podem ser executadas de ofício) deve ser observada apenas quanto à provocação da exequente para a instauração da fase executória, não se aplicando aos demais atos.

Uma das possíveis respostas à questão é que se encontram diversos argumentos, sejam constitucionais, doutrinários ou *infra legais* que sustentariam a tese de que o magistrado possa promover os atos executórios, mesmo com as partes sendo assistidas por advogado.

O objetivo principal da presente monografia, portanto, é o de analisar as disposições introduzidas pela Lei 13.467/2017, em especial o art. 878 do referido diploma, e confrontá-la com os demais dispositivos legais e princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho e com os posicionamentos e orientações dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho.

Para tanto se faz análise sobre a Reforma Trabalhista, discorrendo brevemente sobre as principais modificações na execução trabalhista em razão da alteração do art. 878 da CLT, os conflitos com outros dispositivos, os posicionamentos doutrinários e dos órgãos da Justiça do Trabalho e, ao fim, os argumentos constitucionais, internacionais e infraconstitucionais em favor da execução ex officio.

Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método dedutivo. Quanto à abordagem, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, complementada com a busca de notícias e dados estatísticos em sites na internet.

2 MODIFICAÇÕES DA EXECUÇÃO APÓS A LEI 13.467/2017, UMA VISÃO DO ARTIGO 878 DA CLT

O novo texto do art. 878 da CLT foi uma das alterações mais impactantes proveniente da Lei 13.467/2017. O texto original, sem alterações desde 1943, consoante ao princípio da simplicidade que norteou a criação da lei trabalhista, era disposta da seguinte forma:

Art. 878 – A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1943).

Após a aprovação da Reforma Trabalhista, o dispositivo passou a constar com a seguinte redação:

Art. 878 – A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (BRASIL, 2017a).

Dessarte, ao analisar-se, exclusivamente, o novo texto do artigo, a execução não pode mais ser promovida de ofício pelo juiz, salvo se as partes não possuírem procuradores nos autos, ou sejam em casos de processos com jus postulandi. Aquilo que era a regra no texto original passou a ser a exceção no texto atual.

Esta alteração foi severamente criticada por parte da doutrina, questionando incisivamente a nova regra na execução das ações trabalhistas. Nessa discussão, procura-se, a partir de agora, demonstrar as incongruências do novo dispositivo legal ante outras normas e

uma compilação de posições doutrinárias a respeito desse tema, demonstrando que a promoção da execução ex officio pelo juiz segue válida.

Inicialmente se questiona a técnica legislativa na elaboração do texto. Reinaldo Branco de Moraes (2018, p. 469) alerta que, da forma como foi redigido, o artigo gera a dúvida da necessidade de ambas as partes reclamada e reclamante estarem, simultaneamente, no exercício do jus postulandi. Logo, possível de considerar que a execução somente se iniciará de ofício se ambas as partes não forem assistidas por advogado. No texto, o autor se utiliza, recorrentemente, da expressão “as partes” entre aspas, como forma de destacar a inadequação do texto.

Já Ítalo Menezes de Castro (2017, p. 1.287) considera, contudo, que “a hipótese de exceção se verificará quando o exequente estiver no exercício do ius postulandi, independentemente de o executado estar ou não representado por advogado”.

Bem se percebe, pelas diferentes interpretações tanto da magistratura quanto da doutrina, o quão obscuro restou a leitura do art. 878, um dos diversos pontos alterados.

Adiante, analisar-se-á os motivos apontados para alteração deste artigo.

2.1 A MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 878 DA CLT

A proposta de alteração do art. 878 foi apresentada por meio da Emenda 490, pelo Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO), conforme relatório da Comissão Especial incumbida pelo parecer da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 6.787/2017. No texto da motivação lê-se que:

O objetivo da proposta de alteração do art. 878 da CLT visa manter a execução de ofício na Justiça do Trabalho apenas para os casos em que as partes estejam desassistidas de advogados. A razão é que a execução de ofício foi formulada justamente com base nessas situações em que o trabalhador empregado busca a Justiça Trabalhista sem o patrocínio de quem tenha preparo técnico e capacidade postulatória para tanto.

Estando a parte assistida de advogado, não há necessidade de execução de ofício promovida pelo próprio Juiz do Trabalho, o que, inclusive mantém sua imprescindível imparcialidade e atende ao princípio dispositivo apregoada pela ciência do direito processual, impedindo grave desequilíbrio na relação jurídica processual trabalhista. (BRASIL, 2016c, destaques nossos).

Percebe-se que a motivação do legislador, ao final, com esta alteração é restabelecer a imparcialidade do judiciário e manter um equilíbrio na relação processual. O legislador partiu da premissa que o magistrado ao determinar a execução de ofício de um título judicial líquido, certo e exigível, como comandava o texto original do art. 878, haveria uma parcialidade e causaria “grave desequilíbrio na relação jurídica processual trabalhista”.

Não obstante, ao se observar o princípio basilar do Direito do Trabalho, o da proteção, essa motivação torna-se questionável. Sobre essa questão, Arion Sayão Romita assevera:

Não constitui função do direito - de qualquer dos ramos do direito - proteger algum dos sujeitos de cada relação social. Função do direito é regular a relação em busca da realização do ideal de justiça. Se para dar atuação prática ao ideal de justiça for necessária a adoção de alguma providência tendente a equilibrar os pólos da relação, o direito concede à parte em posição desfavorável alguma garantia, vantagem ou benefício capaz de preencher aquele requisito. (ROMITA, 2002, s. p.).

Ademais, ao se analisar a motivação nos seus termos apresentados pela Emenda, percebe-se também uma possível afronta ao princípio da celeridade e da eficiência processuais.

Nesse sentido, Fabíola Silva Carvalho menciona que:

...há uma corrente doutrinária que, por considerar a execução ex officio mais adequada ao sistema processual trabalhista, especialmente ao princípio da eficiência, afasta a aplicação do referido dispositivo, sob o fundamento de que o art. 765 da CLT permite ao magistrado impulsionar oficiosamente a execução, de modo que, na prática, é como se o art. 878 da CLT fosse desprovido de força normativa. (CARVALHO, 2019, s. p.).

O art. 765 da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho, dispõe que: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. (BRASIL, 1943).

Nesse aspecto, como analisado, a alteração do art. 878 da CLT, conta com uma motivação controversa e com aspectos de antinomias aparentes.

2.2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 878 DA CLT

Em um processo legislativo, seja de elaboração de novas normativas, seja de alteração, é natural que uma das primeiras etapas seja a análise constitucional.

No Brasil, a atividade legislativa é deficiente quanto ao seu produto final. De acordo com os Anuários da Justiça Brasil de 2018¹, 2019², 2020³ e 2021⁴, elaborados pela Revista Consultor Jurídico, foram julgadas e consideradas inconstitucionais em ações de controle de constitucionalidade, no mérito pelo STF, 80%, 67%, 70% e 64% da legislação, respectivamente.

Ao se analisar a constitucionalidade da nova redação do art. 878 da CLT, encontram-se controvérsias na doutrina.

Anna Carolina Marques Gontijo, entende que a nova regra é constitucional, mesmo impondo limites ao poder de atuação do magistrado na execução trabalhista, quando cita “embora seja indubitável que a reforma, sob esse aspecto, trouxe limites ao poder de atuação do juiz, não visualizo nenhuma inconstitucionalidade nas alterações por eventual ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade” (GONTIJO, 2017, p. 145).

Ainda, de acordo com a magistrada, a inconstitucionalidade de uma norma só ocorre quando viola direta e formalmente o texto constitucional. Assim, não cabe falar em inconstitucionalidade reflexa, decorrente da interpretação da norma infraconstitucional (GONTIJO, 2017).

Com outro posicionamento, Charles da Costa Bruxel entende que no novo texto do art. 878 da CLT ocorre uma antinomia aparente com os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º. da CRFB/1988, vez que causa prejuízo à celeridade processual e à efetividade da jurisdição (BRUXEL, 2017).

No mesmo sentido, em afronta ao inciso XXXV, do art. 5º. da CRFB/1988, os magistrados Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo afirmam que:

Além disso, a Constituição assegura ao cidadão o direito à jurisdição (...) como modernamente se entende, a jurisdição só se completa com a efetiva entrega do bem da vida, não existindo mais, portanto, mesmo no âmbito do processo civil, a separação entre processo de conhecimento e processo de execução. A execução é fase complementar e essencial da atividade jurisdicional (...). (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 173)

¹ Anuário da Justiça Brasil 2018 - Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1/editions/0677204d9eccd23967e5>>. Acesso em: 6 set. 2021.

² Anuário da Justiça Brasil 2019 - Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1/editions/3a9976e7ee040bed3359>>. Acesso em: 6 set. 2021.

³ Anuário da Justiça Brasil 2020 - Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1/editions/95ddddd11db2935eae>>. Acesso em: 6 set. 2021.

⁴ Anuário da Justiça Brasil 2021 - Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1/editions/2e4aa897a18cfeddd907/pages>>. Acesso em: 6 set. 2021.

Ainda, analisando uma afronta ao art. 5º. da CRFB/1988, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, entendem que há uma incompatibilidade ao inciso LXXVIII, que determina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Para os doutrinadores, “processo judicial sem eficiência, celeridade e efetividade é veículo que não atende ao comando constitucional” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 355).

Rodrigo Trindade defende, também, a tese de afronta ao princípio da celeridade processual, considerando a perda da possibilidade de proceder a execução de ofício, incrementando tempo desnecessário ao andamento processual e resultando em óbice à efetiva prestação jurisdicional (TRINDADE, 2017).

Nesse sentido, parte da doutrina, como Antonio Umberto de Souza Júnior et al, observa que, implicando em atraso na prestação jurisdicional, há, também, desrespeito ao art. 37, caput, da CRFB/1988, que traz o princípio da eficiência. Os doutrinadores ensinam, ainda, que esse princípio constitucional orienta o estabelecido no art. 8º. do CPC, que expressa (SOUZA JÚNIOR et al, 2018):

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 1988).

A discussão sobre a inconstitucionalidade nas alterações por eventual ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade, levou ao entendimento consolidado no STF, por meio de sua Súmula 636:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada à norma infraconstitucional pela decisão recorrida.

Antonio Umberto de Souza Júnior et al dissertam, também, que a alteração viola o art. 114, VIII da CRFB/1988, que determina a execução de ofício das contribuições previdenciárias (SOUZA JÚNIOR et al, 2018).

Ítalo Menezes de Castro expõe que a alteração do art. 878 é inconstitucional por contrariar o art. 133 da CRFB/1988. Este artigo estabelece que o advogado é elemento “indispensável à administração da justiça”. O fundamento do magistrado é que, “ao criar regime de execução aparentemente mais efetivo para a parte que se encontra desassistida de advogado,

acaba por estimular o alijamento do referido profissional da fase executiva do feito trabalhista” (CASTRO, 2017, p. 1.291).

Dalliana Vilar-Lopes, ao analisar sobre o viés das Convenções nas quais o Brasil é signatário, cita que há violações pelo embaraço gerado pelas alterações da Reforma Trabalhista ao andamento processual, em especial ao Pacto de San José da Costa Rica, internalizado pelo Decreto 678/1992, que traz em seu art. 8º. as garantias judiciais da pessoa, incluindo, entre outros, o “prazo razoável” e a determinação de seus direitos, inclusive de natureza trabalhista (VILAR-LOPES, 2018, p. 566).

Uma vez considerados os aspectos constitucionais da alteração do art. 878 da CLT, resultantes da Reforma Trabalhista, passa-se a outras análises pertinentes como os conflitos com outras normas.

3 POSICIONAMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS LEI 13.467/2017

3.1 ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS EM FAVOR DA EXECUÇÃO EX OFFICIO

Faz-se mister uma análise quanto aos argumentos extraídos da norma constitucional, das normas decorrentes de Tratado Internacional que o Brasil seja signatário, bem como da norma infraconstitucional que venha a afiançar a possibilidade da execução ex officio pelo juiz do trabalho, ao modelo do praticado anteriormente à Reforma Trabalhista.

3.1.1 ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS

Na Constituição de 1988 encontram-se dispositivos que podem ser considerados importantes argumentos em favor da execução ex officio nos processos trabalhistas.

O constituinte ao tratar dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, constantes no Capítulo I, do Título III, da CRFB/1988, estabeleceu no inciso LXXVIII do art. 5º. o dever do juiz de garantir “a todos, no âmbito judicial e administrativo, (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Por se tratar de norma definidora de garantia fundamental tem aplicação imediata, na forma do art. 5º., § 1º. da CRFB/1988. Nessa via, o legislador deve criar mecanismos que visem garantir a concretização do princípio constitucional, não tendo liberdade para a elaboração de normas contrárias ao direito fundamental da duração razoável do processo. Além disso, conforme elementar princípio de hermenêutica, toda interpretação de legislação infraconstitucional deve ser orientada pela máxima efetividade do princípio constitucional, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Ademais, entre os princípios que regem a Administração Pública, elencados no art. 37 da CRFB/1988, há de se destacar o princípio da eficiência. Eficiência, segundo o dicionário Priberam, é a “qualidade de algo ou alguém que produz com o mínimo de erros ou de meios”. Logo, um processo eficiente é aquele que, depois de garantida a existência do direito, busca e alcança a sua realização. Já o contrário, ineficiente, seria a atividade jurisdicional restrita ao simples reconhecimento do direito, despreocupada com a sua realização na prática e concretização do decidido.

O art. 114, VIII, da CRFB/1988, que trata da “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” também coloca um óbice à interpretação restritiva do texto do art. 878, da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, tendo em vista a determinação para execução de ofício das contribuições previdenciárias, cuja natureza é acessória. Aí já se encontra um ponto de incongruência, pois “não há como, na Ciência e na Técnica, se calcular o acessório (montantes de contribuições sociais e de imposto de renda) sem se produzir, anteriormente - ou de maneira concomitante - o cômputo das parcelas principais” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 355).

Como é sabido, a lei infraconstitucional não pode ir em sentido contrário ao que comanda a Constituição, que deve guiar sua correta interpretação.

3.1.2 ARGUMENTOS INTERNACIONAIS

Já no espectro das normativas internacionais ou decorrentes de tratados internacionais, destaca-se o artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948 e que estabelece que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

O Brasil foi uma das primeiras nações a ratificar o documento, sendo um dos 48 países que votou a favor da DUDH durante a Assembleia Geral de 1948.

O art. 5º., § 2º., da CRFB/1988, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), isto é, mesmo que não houvesse previsão de um processo com razoável duração e celeridade, este direito estaria previsto na DUDH. Cabe ainda ressaltar que os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma supralegal, conforme fixou entendimento o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 349.70324 e 466.34325.

Ainda que abaixo e não diretamente incorporada à CRFB/1988, a norma internacional situa-se acima da legislação ordinária, de forma que o ordenamento jurídico interno deve apresentar formas para realização dos seus comandos. Assim, o reconhecimento do status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que Reforma Trabalhista, por meio da Lei 13.467/2017, tenha trazido profundas modificações no Direito do Trabalho e no Processo do Trabalho, os créditos decorrentes das relações de trabalho, em virtude de sua relevância, mantêm-se com natureza especial, seja por sua importância social, quanto por integrarem elemento imprescindível na manutenção da dignidade humana do trabalhador.

A peculiaridade da natureza dessas verbas está fundada no próprio texto constitucional, além de ser reafirmada pela jurisprudência, sendo positivada, ainda, em outros compêndios legais, como a própria CLT, o CTN e o CPC. A importância dos créditos trabalhistas, dá ao procedimento de execução trabalhista uma função social e pacificadora. A fim de que a jurisdição se concretize, de forma efetiva e célere, o Processo do Trabalho observa princípios peculiares, buscando não onerar desnecessária e desproporcionalmente o devedor.

Esse processo executório dá corpo à realização de um direito reconhecido judicialmente na fase de cognição. Trata-se, portanto, da concretização da atividade jurisdicional, com a transferência do patrimônio do devedor ao credor. Na fase executiva, basicamente não há

contraditório, mas a concretização da decisão judicial. A fim de dar efetividade, os magistrados podem e devem agir. O CPC, em sua recente alteração, ampliou sobremaneira os poderes do magistrado, permitindo a adoção de medidas não especificadas na lei, embora legais, para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Em meio a um país em crise política, social e econômica, foi proposta a Reforma Trabalhista. Essa alteração legislativa foi encaminhada ao Congresso Nacional “à toque de caixa”, sem tempo necessário para os debates e afinamento da proposta, o que resultou em um texto mal formulado e controverso em alguns pontos, sem deixar de mencionar polêmico.

Uma alteração que gerou (e gera ainda) muita polêmica e discussão foi a alteração do texto do art. 878 da CLT, que tirou do magistrado o poder de promover a execução ex officio quando a parte exequente esteja assistida por advogado. Ainda que essa alteração venha ao encontro do que estabelece o Processo Civil, cria um empecilho no desenvolvimento do Processo Trabalhista justamente no momento da efetivação da tutela executiva, mostrando-se incongruente com o ordenamento jurídico.

Na proposta da Reforma Trabalhista, usou-se como justificativa para a alteração do texto do art. 878, da CLT, a “recomposição da imparcialidade do Judiciário”, promovendo um tratamento isonômico às partes assistidas por advogado. No entanto, pela execução ser uma fase em que basicamente não há contraditório, mas cumprimento de sentença, essa imparcialidade do magistrado é mitigada.

Ainda que muito controversa e alvo de inúmeras discussões e posicionamentos, a inconstitucionalidade da nova redação do art. 878 da CLT pode ser vislumbrada por alguns argumentos como o comprometimento da rápida tramitação processual (art. 5º., LXXVIII), o direito à jurisdição (art. 5º., XXXV), o princípio da eficiência (art. 37, caput), a execução das contribuições sociais (art. 114, VIII) e a atuação do advogado nos Processos Trabalhistas (art. 133), todos da Constituição de 1988.

Ademais, o Brasil como signatário de Tratados Internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, deve buscar respeitar dispositivos e princípios destes acordos que, internalizados, passam a ter caráter supralegal. No entanto, não é o que ocorre com muitos pontos da Reforma Trabalhista em geral, e, em especial, o art. 878 da CLT.

Assim, em resposta ao problema embrião deste trabalho, mantém-se como viável a execução ex officio pelo magistrado, mesmo quando a parte exequente seja assistido por advogado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6.787/2016, de 23 de dezembro de 2016**, que “altera o Decreto-Lei 5.452, de 1º. de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências” 2016a. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>.

Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, do Poder Executivo**, que “altera o Decreto- Lei 5.452, de 1º. de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências” 2016c. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536187&file_name=Tramitacao-EMC+490/2017+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016> . Acesso em: 2

set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:

16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.442, de 1º. de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm> Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. **Lei 11.457, de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm> Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Exposição de Motivos 00036/2016 MTB**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º. de maio de 1943. 2016b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução 221, de 21 de junho de 2018**. Edita a Instrução Normativa 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. 2018b. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. 2010. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRUXEL, Charles da Costa. **Reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da limitação à execução de ofício no processo laboral**. jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59341/reforma-trabalhista-a-inconstitucionalidade-da-limitacao-a-execucao-de-oficio-no-processo-laboral>>. Acesso em: 5 set. 2021.

CARVALHO, Fabíola Silva. **Status da parte autora na execução trabalhista pós-reforma: um panorama geral**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5812, 31 maio 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74283>>. Acesso em: 6 set. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Breves comentários às principais alterações propostas pela Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170511-02.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

CASTRO, Ítalo Menezes de. **A duvidosa constitucionalidade do “fim” da execução de ofício do crédito trabalhista**. In: MIESSA, Élisson (org.). A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A prescrição intercorrente na execução trabalhista depois da reforma trabalhista introduzida pela lei n. 13.467/2017**. In: HORTA, Denise Alves / (Org.). *Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: Reforma Trabalhista: principais alterações*. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

GONTIJO, Anna Carolina Marques. **A reforma trabalhista e o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral – efeitos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, edição especial, nov. 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35743/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-143-152.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 5 set. 2021.

MORAES, Reinaldo Branco de. Art. 878. In: LISBOA, Daniel; MUNHOZ, José Lúcio (Org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: LTr, 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque**. Revista Jurídica Virtual: Presidência da República, v. 4, n. 36, mai., 2002. s. p.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O conflito entre o novo CPC e o Processo do Trabalho. Escola Judicial do TRT da 7ª Região. 2015. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_conflito_entre_o_processo_do_trabalho_e_o_novo_CPC.pdf>. Acesso em: 7 set. 2021.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 e da Med. Prov. 808/2017**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

TRINDADE, Rodrigo. **Reforma trabalhista: 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho**. Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região. mai 2017. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/79-uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>>. Acesso em: 6 set. 2021.

VILAR-LOPES, Dalliana. **Reforma trabalhista brasileira e acesso à justiça sob a perspectiva da proteção internacional dos direitos humanos**. In: COSTA, Angelo Fabiano Farias da; MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira; BELTRAMELLI NETTO, Sílvio (coord). *Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Data de aprovação: 13/10/2021

Data de publicação: 26/10/2021

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.